



Número: **0804717-94.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **07/06/2019**

Processo referência: **0800289-28.2019.8.14.0046**

Assuntos: **Fornecimento de Medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO PARA (AGRAVANTE)		EDSON DOS SANTOS MATOSO (ADVOGADO)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (AGRAVADO)			
MUNICIPIO DE RONDON DO PARA (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19348 37	09/07/2019 16:03	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804717-94.2019.8.14.0000**

**RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.**

**AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ**

**ADVOGADOS: EDSON DOS SANTOS MATOSO (PROCURADOR)**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ**

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em ação civil pública contra decisão liminar que determinou ao Estado que fornecesse ao paciente MANOEL ALVES DA SILVA, 63 anos, portador de hiperplasia prostática o fármaco DUTAM®, no prazo de 48 dias sob pena de multa diária de R\$3.000,00 (três mil reais).

Irresignado o Estado recorre alegando essencialmente: 1) ausência de plausibilidade do direito uma vez que o medicamento não integra a lista do RENAME e, portanto, o juízo estaria vinculado aplicação da tese fixada pelo STJ no REsp nº 1.657.156/RJ julgado na sistemática de Recursos Repetitivos, considerando no caso concreto o descumprimento do item I daquela tese, ante a ausência de laudo médico fundamentado; 2) exorbitância da multa.

Pede a suspensão e posterior cassação da decisão vergastada.

É o essencial a relatar. Examinado.

Tempestivo e processualmente adequado recebo o recurso para conceder o efeito suspensivo.

Compulsando os autos, verifica-se que a petição inicial não se encontra devidamente instruída, uma vez o fármaco solicitado, o remédio DUTAM® não está contemplados na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME.

Assim, considerando os termos da Jurisprudência vinculante fixada no Tema 106 dos Recursos Repetitivos do STJ, bem como a orientação jurisprudencial deste Tribunal e ainda a Portaria Conjunta nº 04/2018 – CJRMB/CJCI, para demandas envolvendo tais medicações é necessário que o médico ateste sobre a possibilidade da substituição do fármaco por outro contemplado na Listagem Oficial ou, na impossibilidade, o laudo deve justificar a imprescindibilidade e necessidade da medicação fora da listagem.

Caberia ao Ministério Público que patrocina a ação, solicitar ao médico assistente ou outro profissional da área médica responsável, a fundamentação técnica consistente, com indicação de quais os motivos da exclusão dos fármacos já eventualmente previstos, e se fosse o caso, menção à eventual utilização anterior pelo paciente sem que houvesse reposta clínica satisfatória.



Considerando a falta de tais provas, não é razoável a concessão da liminar com fundamento no art. 300 do CPC, pelo que CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO requerido.

Intime-se o Ministério Público de 1º grau para o contraditório.

Colha-se a manifestação do *Parquet* do 2º grau.

Retornem conclusos para julgamento.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

P.R.I.C.

Belém(PA), 09 de julho de 2019.

**Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**Relatora**

